

## ESTADO DE GOIAS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004202

Nome: ESCOLA ESTADUAL ATITUDE POSITIVA

Assunto: Parecer/Voto CEE/CEB N. 369/2019

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 36/2019

#### Parecer/Voto CEE/CEB N. 369/2019

## 1. Histórico

A Escola Atitude Positiva mantida pela Escola Positiva LTDA - ME, sob o CNPJ N. 05.045.339/0002-09 localizada na Av. Alameda Altino Dutra, S/N, Qd. 19, Lote 22, Setor Lúcia Alice, município de Bela Vista de Goiás/GO por meio de seu gestor Junicley Ferreira Magalhães requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1° ao 9° ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício fl. 02;
- Resolução fl. 03/04;
- Portaria fl. 05/06;
- Documentos pessoais fl. 07/10;
- Currículos fl. 11/12; 60/75;
- CNPJ fl. 13;
- Certidões negativas fl. 14/15;
- Imposto de renda fl. 16/24;
- Contrato social fl. 25/33:
- Certidões de nada consta fl. 34/44;
- Estrutura fl. 45;
- Fotos da instituição fl. 46/52;
- Relação de trabalhadores fl. 53/59;
- Ata de aprovação PPP e Regimento fl. 76/77;
- PPP fl. 78/136;
- Regimento Escolar fl. 137/169;
- Acervo bibliográfico fl. 170/187;
- Regulamento do Conselho de Classe fl. 188;
- Síntese do currículo pleno fl. 196;
- Calendário Escolar fl. 340;
- BNCC fl. 349;
- Dados estatísticos fl. 350;
- Alunos por sala fl. 350;
- Alvará de licença fl. 353;
- Alvará Sanitário fl. 354;
- Certificado de conformidade dos bombeiros fl. 355:

- Laudo técnico fl. 357/363;
- Nominata fl. 364;
- Justificativa biblioteca fl. 365; 367;
- Atas de resultados finais fl. 366/375;
- Alvará da licença sanitária fl. 376.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Atitude Positiva** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1° ao 9° ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 580 de 31 de julho de 2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A Escola possui prédio próprio; conta com direção; 07 salas de aula; coordenação; recreação; almoxarifado; área coberta; espaço multifuncional; área coberta para educação infantil; banheiros femininos e masculino e brinquedoteca e quadra coberta.

Possui biblioteca de 72m², com armários e estantes com um acervo de aproximadamente 1800 livros.

Conforme fl. 376, o Laudo da Vigilância Sanitária está válido até dia 31/12/2018.

Conforme fl. 355 o Certificado de Conformidade dos Bombeiros está válido até dia 05/10/2018.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Das 12 turmas ativas 07 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. Dos 17 professores, uma com formação em letras ministra aulas do 1º ao 5º ano.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Atitude Positiva, mantida pela Escola Positiva LTDA-ME, sob o CNPJ N. 05.045.339/0002-09 localizada na Avenida Alameda Altino Dutra, S/N, Qd. 19, Lote 22, Setor Lúcia Alice, Bela Vista de Goiás/GO, referente à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1° ao 9° ano, desde janeiro de 2018 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Atitude Positiva**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

• Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:</u>

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

• Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá

diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

 Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

# Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE**, **Conselheiro** (a), em 01/08/2019, às 21:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, **Presidente**, em 16/08/2019, às 12:48, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador

8213709 e o código CRC 0005D6B6.



Referência: Processo nº 201800044004202



SEI 8213709